



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.980819/2011-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.732 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator que dava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor da Resolução o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.980819/2011-09
Resolução nº **1402-000.732**

S1-C4T2
Fl. 120

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10880.980819/2011-09
Resolução nº 1402-000.732

S1-C4T2
Fl. 121

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Ante o minucioso relatório da r. DRJ adoto-o em sua integralidade, complementando ao fim com o que entender necessário:

Trata o processo de Pedido de Restituição, PER nº 03980.01775.050210.1.2.02-5309, e as seguintes Declarações de Compensação, na qual a interessada pretende utilizar crédito de sua sucedida, CNPJ. 60.405.446/0001-28, oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 24.019.644,24.

| |
|--------------------------------|
| 42203.45391.210910.1.3.02-9531 |
| 05554.78938.210910.1.3.02-9896 |
| 37903.63194.210910.1.3.02-5954 |
| 16865.57996.210910.1.3.02-9223 |

Em procedimentos informatizados, foi emitido o Despacho Decisório nº 005613946, fls. 06, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 21.441.973,39. A utilização deste crédito para compensação dos débitos teve o seguinte resultado, ressaltando que não houve valor a restituir, conforme pedido no PER nº 03980.01775.050210.1.2.025309:

| | |
|--------------------------------|-------------------------|
| 42203.45391.210910.1.3.02-9531 | Homologada |
| 05554.78938.210910.1.3.02-9896 | Homologada |
| 37903.63194.210910.1.3.02-5954 | Homologada |
| 16865.57996.210910.1.3.02-9223 | Homologada parcialmente |

De acordo com a decisão, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois as parcelas que formam o saldo negativo não foram totalmente confirmadas, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 26.847.143,71 | 3.057.890,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.905.033,79 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 24.269.472,86 | 3.057.890,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.327.362,94 |

Com base no relatório Análise do Crédito, fls. 8/9, não foram confirmados todos os valores do imposto de renda retido na fonte, uma vez que se verificou o oferecimento parcial à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a retenção.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| 33.066.408/0001-15 | 3426 | 964,58 | 870,15 | 94,43 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 33.700.394/0001-40 | 3426 | 1.991,68 | 1.796,69 | 194,99 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 59.285.411/0001-13 | 3426 | 72.377,09 | 65.291,37 | 7.085,72 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 59.588.111/0001-03 | 3426 | 26.218.431,09 | 23.651.646,69 | 2.566.784,40 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 90.400.888/0001-42 | 3426 | 35.866,33 | 32.355,02 | 3.511,31 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| Total | | 26.329.630,77 | 23.751.959,92 | 2.577.670,85 | |

Consta, ainda, que os documentos considerados na análise do direito creditório estariam arquivados no processo nº 16306.720307/2011-97, fls. 02/65, podendo ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da interessada.

A ciência da decisão ocorreu em 17/10/2011 (AR fls. 07).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/11/2011, fls. 12/22, alegando:

-- em preliminar, alega a nulidade do Despacho Decisório, por apenas citar a legislação sem a indicação precisa da sua correlação com o fato, objeto do indeferimento, o que resulta em desrespeito ao direito de defesa. - se o valor do crédito glosado é de R\$ 2.577.670,85, não restou claro porque a exigência do débito não compensado é de R\$ 467.772,00.

- quanto mérito, a sucedida informou na DIPJ/2009, Ficha 54, a retenção na fonte, no valor de R\$ 26.247.143,72, incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 133.897.454,35.

- na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado, foi oferecida à tributação, a título de rendimentos sobre aplicações financeiras, a importância de R\$ 138.927.609,31, Linha 22, valor superior aos montante que compôs o seu crédito referido na Ficha 54.

- sem razão lógica, o sistema da Receita Federal realizou o cruzamento das informações das empresas incorporada e incorporadora, as quais eram sócias em uma Sociedade em Conta de Participação, CNPJ. 60.405.446/0001-28, e cotejando as informações de cada uma delas com a DIRF relacionada à SCP, concluiu que o rendimento de aplicação financeira era de R\$ 154.005.008,27.

- obtido o percentual dos rendimentos oferecidos, e aplicado sobre o total da retenção na fonte, obteve-se o valor de R\$ 23.751.959,92, confirmado no Despacho Decisório.

- este raciocínio não restou esclarecido no Despacho Decisório, no qual apenas é sugerido o oferecimento parcial dos rendimentos.

- a manifestante é uma Sociedade em Conta de Participações, sendo que a Votorantim Cimentos Brasil, CNPJ. 96.824.594/0001-24, era uma das sócias dessa SCP.

- fez a opção de apurar os resultados da SCP e os resultados da sócia ostensiva de forma segregada, conforme art. 254 do RIR/99.

- os documentos comprovam que as receitas sobre as quais houve a retenção na fonte parte foi contabilizada e tributada na SCP, conforme LALUR da Engemix SCP, e parte foi tributada na sócia ostensiva.

- o exame desta solicitação deveria ser solicitada pelas autoridades, o que permitiria concluir que o resultado na DIPJ/2009, com saldo negativo de IRPJ de R\$ 24.019.644,25, não merece reparo.

Após analisar os autos, assim decidiu a r. DRJ:

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduz o cerceamento do direito de defesa, haja vista a simples citação do dispositivo legal sem a indicação precisa de sua correlação com o fato objeto de indeferimento do direito creditório.

Afirma a flagrante nulidade do auto de infração já que não há descrição da conduta supostamente irregular do contribuinte.

Aduz ainda que houve oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve retenção na fonte e que foram glosadas. O cotejamento entre a DIPJ e o total de receitas sobre as quais incidiu o IRRF, demonstraria que o total de receitas foi oferecido a tributação.

Além disso:

24. O cotejo que se fez, realizado provavelmente pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (ou de informações extraídas do processo 16306.720307/2011-97, ao qual não teve acesso o contribuinte), entre os valores apresentados em DIRF (relativos ao CNPJ 60.405.446/0001-09) e aqueles referidos, enquanto receitas, na DIPJ da Recorrente tem uma explicação natural e jurídica. A Recorrente é (ou foi) uma Sociedade em Conta de Participações, sendo que a Votorantim Cimentos Brasil (CNPJ 96.824.594/0001-24) era uma das sócias dessa SCP.

25. Ocorre que, por força da legislação em vigor, a SCP optou por apurar os resultados da SCP e os resultados da sócia ostensiva de forma segregada, consoante permissão contida no artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, "verbis":

Afirma ainda que os documento juntados na impugnação atestariam o procedimento adotado.

A Recorrente apresentou memoriais de julgamento em que assim resumiu os fundamentos de sua demanda: a) Houve sim cerceamento de defesa: não há nenhuma explicação, quer no Despacho Decisório, quer no acórdão, para a cobrança de R\$467.772,00 em razão da alegada não tributação de rendimento de aplicações financeiras da ordem de R\$3.791.666,69. Como se chegou a este mágico valor de R\$467.772,00? b) A Recorrente demonstrou que o não oferecimento integral das receitas de aplicação financeira decorre da aplicação da regra de que trata o artigo 254 do RIR. Vale dizer, por se tratar de aplicação financeira de uma Sociedade em Conta de Participação, parte da receita foi oferecida na DIPJ do sócio ostensivo e parte da receita (aquilo que foi referido em nome da Recorrente) foi informada na DIPJ da sócia oculta.; e c) Para se confirmar se o valor das receitas financeiras foi oferecido à tributação pela outra sócia na SCP, bastaria que se realizasse uma diligência naquela outra empresa (a sócia ostensiva, Votorantim Cimentos Brasil) ou que a autoridade lançadora extraísse esta informação de sua base de dados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a Recorrente que da análise dos autos não é possível confirmar os motivos da autuação. Sobre a preliminar decidiu a r. DRJ:

Não tem cabimento a alegação de nulidade, pois a interessada possui todas as informações necessárias para sua defesa. A motivação do indeferimento é clara, deixando claro que não houve confirmação de todas as parcelas que compõem o saldo negativo. Além disso, o relatório Análise do Crédito discrimina quais valores retidos na fonte não foram confirmados, e o motivo, o oferecimento parcial dos rendimentos à tributação. Ademais, o Despacho Decisório vem esclarecendo que a interessada poderia buscar informações complementares, caso entendesse necessário, no processo administrativo nº 16306.720307/2011-97, fls. 02/65. Assim, de posse do motivo que levou ao reconhecimento parcial do direito creditório, a interessada apresentou defesa. Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Por fim, ainda que houvesse fundamentação legal imprecisa, a descrição pormenorizada dos motivos que fundamentaram a decisão supre este fato, uma vez que permite que o contribuinte exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Entendo que a r. decisão supratranscrita não mereça reforma neste ponto. Em que pese o inconformismo da Recorrente, o r. despacho decisório referencia o motivo da glosa e seus fundamentos jurídico.

Além de não haver prejuízo algum em sua defesa, motivo pelo qual decido por afastar a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se a comprovação da submissão dos valores à tributação ou não. Segundo a r. DRJ:

No entanto, da análise nas informações da Ficha 54 da DIPJ/2009, bem como na Ficha IRPJ Retido na Fonte, constante da DCOMP, comparando-as com as DIRF, verifica-se que a interessada não ofereceu à tributação todos os rendimentos sobre os quais incidiram a retenção na fonte. Abaixo, tabela na qual consta todos os rendimentos de aplicações financeiras em Renda Fixa (código de retenção 3426) e rendimentos de aplicações financeiras em Fundos de Investimentos (código de retenção 6800), onde destaca-se, em negrito, os valores não informados na DIPJ/2009.

| CODIGO 3426 | | |
|---------------------------|----------------------|---------------------|
| CNPJ | Rendimentos | IRRF |
| 00.000.000/0001-91 | 13.259,48 | 2.154,35 |
| 33.066.408/0001-15 | 4.287,21 | 964,58 |
| 33.700.394/0001-40 | 8.851,90 | 1.991,68 |
| 58.160.789/0001-28 | 445,40 | 100,19 |
| 59.285.411/0001-13 | 269.443,99 | 72.377,09 |
| 59.588.111/0001-03 | 131.091.406,78 | 26.218.431,09 |
| 60.701.190/0001-04 | 13.465,41 | 3.028,77 |
| 60.746.948/0001-12 | 7.786,66 | 37,91 |
| 90.400.888/0001-42 | 159.405,93 | 35.866,33 |
| 96.824.594/0001-24 | 18.958.333,37 | 3.791.666,69 |

| CODIGO 6800 | | |
|---------------------|---------------------|-------------------|
| CNPJ | Rendimentos | IRRF |
| 62.418.140/0001-31 | 3.479.082,96 | 781.900,12 |
| * DIPJ/2009 e DCOMP | 2.311.826,27 | 517.512,94 |
| DIFERENÇA | 1.167.256,69 | 264.387,18 |

OBS. Os valores em negritos não foram oferecidos à tributação.

Das tabelas acima, verifica-se que não foram oferecidos à tributação rendimentos no valor de R\$ 20.160.547,01. Dentre estes valores, destaco a DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ. 96.824.594/0001-24, informando que a interessada teria recebido rendimentos no valor de R\$ 18.958.333,37, com retenção na fonte de IRRF de R\$ 3.791.666,69.

Ocorre que a apresentação do Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real, não nos permite confirmar se o rendimento em comento foi de fato oferecido à tributação pela sócia ostensiva. Caberia a apresentação dos livros contábeis e fiscais, de forma a demonstrar a apuração do lucro líquido, e quais rendimentos foram tributados.

Ademais, sequer foi provado que, de fato, os rendimentos informados na Ficha 54 da DIPJ/2009 e Ficha IRPJ Retido na Fonte da DCOMP foram tributados. Isto porque, segundo o Manual de Preenchimento da DIPJ/2009, na linha 22, denominada “outras receitas financeiras” devem ser declaradas, além do rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, as receitas auferidas relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures. Portanto, os valores informados nessa linha, de R\$ 138.927.609,31, não necessariamente se referem aos rendimentos de aplicação financeira que deram origem à retenção na fonte do Imposto de Renda.

De sua parte a Recorrente reforça, juntando documentos comprobatórios, que referidos rendimentos foram reconhecidos e oferecidos a tributação em escrituração própria da sócia ostensiva e parte na SCP, nos termos do art. 254, do RIR/99.

O conjunto probatório juntado aos autos permite concluir que há submissão efetiva dos rendimentos à tributação, devendo ser reconhecido o direito creditório.

Processo nº 10880.980819/2011-09
Resolução nº **1402-000.732**

S1-C4T2
Fl. 126

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para garantir o direito de crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Voto Vencedor

Evandro Correa Dias - Redator Designado

O i. relator, no seu voto, por entender que o conjunto probatório juntado aos autos permite concluir que há submissão efetiva dos rendimentos à tributação, votou pela reforma do r. Acórdão recorrido para garantir o direito de crédito pleiteado.

Contudo, no entender do colegiado discorda-se do i. relator, decidindo-se, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, por entender que o conjunto probatório juntado aos autos não permite concluir que há submissão efetiva dos rendimentos à tributação.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à comprovação da submissão dos valores dos rendimentos (referentes ao IRRF) à tributação ou não.

De sua parte a Recorrente reforça, juntando documentos comprobatórios, que referidos rendimentos foram reconhecidos e oferecidos a tributação em escrituração própria da sócia ostensiva e parte na SCP, nos termos do art. 254, do RIR/99.

Pelos fatos expostos, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar se os rendimentos, correspondentes ao IRRF controverso, foram ou não submetidos à tributação. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poder-se-á formar definitivamente a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Intimar a recorrente para apresentação dos livros contábeis e fiscais, de forma a demonstrar a apuração do lucro líquido, e quais rendimentos foram tributados em escrituração própria da sócia ostensiva e parte na SCP.
2. Pronunciar-se sobre a procedência da alegação que referidos rendimentos foram reconhecidos e oferecidos a tributação em escrituração própria da sócia ostensiva e parte na SCP.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias